

# PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E BENS AMBIENTAIS

Helena Maria de Godoy Martinho<sup>1\*</sup>  
Christiany Pegorari Conte<sup>2</sup>

**RESUMO** - Em decorrência do comportamento moderno, diversas transformações comportamentais surgiram e conseqüentemente, vieram diversos problemas ambientais. Com isso, existiu a necessidade de se buscar um equilíbrio maior entre homem e a natureza sadia. Por essa razão, na Constituição Federal de 1988 buscou-se garantir a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que decorre de um processo natural à proteção a uma sadia qualidade de vida, como ao bem jurídico, reduzindo com isso os riscos ao meio ambiente às presentes e futuras gerações. A compreensão e análise do Direito Ambiental, principalmente em relação aos seus princípios e bens são extremamente relevantes para que exista uma participação mais ativa e fundamentada da população na proteção ambiental.

**Palavras-chave:** meio ambiente; proteção; história.

## Constitutional principles of Brazilian environmental law and environmental legal state

**ABSTRACT-** As a result of modern behavior, several behavioral changes have emerged and consequently many environmental issues have become more serious. This led to a search for a greater balance between man and nature. The 1988 Brazilian Constitution sought to provide an ecologically balanced environment through the protection of a healthy quality of life and legal state, thereby reducing the risks to the environment for the current and future generations. The comprehension and analysis of environmental law, especially in relation to its principles and legal state, is extremely relevant to enable an active and reasoned participation of the population for the protection of the environment.

**Keywords:** environment; protection; history.

---

<sup>1</sup>Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas; Rua Ministro Nelson Hungria, 541, Real Parque - Morumbi, 05690050, Campus Ponte Estaiada. \*Autor para correspondência: hmartinho@ig.com.br

<sup>2</sup>Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas; Rua Ministro Nelson Hungria, 541, Real Parque - Morumbi, 05690050, Campus Ponte Estaiada. E-mail: mchrispegorari@uol.com.br

## INTRODUÇÃO

Gradativamente a sociedade contemporânea percebeu que para solucionar os problemas ambientais seria necessário identificá-los, conhecer as suas razões e possuir o devido amparo no regramento legal para efetivar a devida proteção ambiental, que é fundamental à saúde de todo ser humano. Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro, contemplou pela primeira vez na CF/88 no seu artigo 225 do Capítulo VI do Título VIII, a proteção ao meio ambiente (Brasil 2015). Para melhor compreensão é também necessário ativar a história ambiental, conhecer seus principais princípios e bens, com a finalidade de analisar e estimular com urgência a modificação dos hábitos da sociedade e o desabrochamento de sentimentos à sua proteção em favor da sustentabilidade.

## DESENVOLVIMENTO

### 1 História ambiental no Brasil

Ao estabelecer o período temporal sobre os acontecimentos relacionados ao meio ambiente, pretende-se detectar os acontecimentos e datas no auxílio do entendimento do processo à cognição ambiental, que possibilitou mudanças substanciais no modo de vida da população e assim sendo, jurídica. Partindo-se deste contexto segue os fatos mais relevantes à história ambiental:

- A. **Descobrimento do Brasil - séc. XV:** em 22 de abril de 1500, chegaram os portugueses no litoral brasileiro e desembarcaram em 23 de abril, sendo recebidos pelos indígenas. Na realização da segunda missa no Brasil, em 1º de maio, foi feita uma gigantesca cruz de madeira e uma clareira, anunciando o início da degradação ambiental. No retorno para Portugal, em 2 de maio, Gaspar de Lemos levou a carta de Pero Vaz de Caminha, aonde descrevia para o rei de Portugal, D. Manuel I, a fartura da terra descoberta. Iniciou-se o contrabando e a comercialização dos nossos recursos naturais. Deve-se ser destacado principalmente da flora, as toras de pau-brasil; e da fauna, os papagaios (Dias 1993).
- B. **José Bonifácio de Andrada e Silva - séc. VII e séc. XVIII:** filósofo, advogado, professor, intelectual e político (deputado, vice – presidente

da província de São Paulo, ministro do Império, tutor dos filhos de D. Pedro I e articulador da independência brasileira). Em 1791 fez amizade com o naturalista Alexander Von Humboldt e adquiriu a fama de naturalista. Na Suécia e Noruega, descobriu e descreveu doze novos minerais. Em Portugal investigou as consequências do desmatamento em relação à fertilidade dos solos. Foi um dos primeiros estadistas brasileiro a se interessar com a defesa da ecologia no país, como por exemplo, a sua preocupação com o desmatamento excessivo que vinha ocorrendo; a formação de novos bosques e diversos assuntos relacionados aos recursos naturais (Caldeira 2002).

- C. **Revolução Industrial - séc. XVIII e séc. XIX:** refere-se à substituição do trabalho artesanal pelo assalariado e com o uso de máquinas, que gradativamente foram substituindo a mão de obra humana. Houve a criação de novas tecnologias, como por exemplo, locomotiva a vapor, carros, ônibus, máquinas industriais, ocorrendo um aumento substancial da poluição ambiental (Villaça 1999; Szmrecsány, Lapa 2002).
- D. **Yellowstone National Park - séc. XIX:** foi criado no noroeste dos Estados Unidos, sendo o primeiro parque nacional do mundo, com o conceito de definir espaços para a conservação de paisagens. Cabe ressaltar, que muitos filhos dos barões de café e/ou açúcar realizavam seus estudos na Europa ou Estados Unidos e diante das mudanças que ocorriam no mundo em relação à preocupação ao meio ambiente, principalmente após a criação deste parque, quando regressavam ao lar estavam incentivados na implementação na defesa ambiental no Brasil (Mark 1961; Silas, Bersek 2016).
- E. **André Pinto Rebouças - séc. XIX:** engenheiro militar, advogado, geólogo, botânico, abolicionista, deputado e conselheiro de D. Pedro II. Inspirado na criação do Parque Nacional Yellowstone, aconselha em 1876, à criação dos Parques Nacionais na ilha de Bananal e Sete Quedas, que não se concretizaram. Entretanto, em 1959 a ilha de Bananal (maior ilha fluvial do mundo) tornou-se reserva ambiental e a maior parte desta ilha está dividida em duas áreas de conservação: Parque Nacional do Araguaia (norte) e Parque Indígena do Araguaia (sul) que abriga indígenas das etnias Carajás e Javaés. Em relação à segunda proposta, o

Parque Nacional de Sete Quedas, somente ocorreu no ano de 1961 e sendo posteriormente afundada em 1981 para dar lugar à hidroelétrica de Itaipu. As propostas de Rebouças foram de grande valia, porque fundamentaram idéias, discussões, manifestações e serviram de base à criação ao primeiro Parque Estadual de São Paulo -1896 (Costa 2016; UOL 2016).

- F. **FBCN (Fundação Brasileira para Conservação da Natureza) - séc. XX:** (vinculada a UINC - União Internacional para a Conservação da Natureza – fundada em 1948, com o objetivo à conservação dos recursos naturais). Foi à primeira ONG brasileira a divulgar o amor à natureza e conjugar o seu uso pelo homem racionalmente. Esta corrente é percussora do conceito de desenvolvimento sustentável e seu objetivo é estimular uma ação nacional à conservação dos recursos naturais e para implantação de áreas reservadas de proteção à natureza (FBCN 2013).
- G. **AGAPAN (Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural) - séc. XX:** foi uma das primeiras associações ecológicas do Brasil dedicada à luta em defesa ao meio ambiente (AGAPAN 2016; Pereira 2016).
- H. **Estocolmo/72 - séc. XX:** 1ª Conferência da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre o Ambiente Humano, realizada em 1972 em Estocolmo, Suécia, com a presença de representantes de 113 países. Foi um grande marco ambiental, por ser considerada a primeira conferência global que pretendeu organizar as relações humanas com o meio ambiente e também um marco histórico-político-internacional, resolutivo para o surgimento de políticas de gerenciamento ambiental. Destacou a importância da informação como instrumento de combate à crise ambiental, designando o dia 5 de junho como Dia Mundial do Meio Ambiente, com a finalidade que todos os governos deveriam reafirmar sua preocupação com a preservação e melhoria do ambiente humano, desenvolvendo atividades de conscientização ambiental. Resultou na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma); gerou a Declaração sobre o Ambiente Humano (afirmação dos princípios de comportamento e responsabilidade que deveriam governar as decisões relativas às questões ambientais); e o Plano de Ação Mundial, com a finalidade de convocar à cooperação internacional à busca de soluções dos problemas ambientais (Trigueiro 2009).

- I. **Transição democrática (1982):** Em 15 de novembro de 1982 aconteceram as primeiras eleições diretas e o eleitor iria votar aos cargos de governador, senador (uma vaga), deputado federal, deputado estadual, prefeito e vereador. Para o movimento ecológico esta fase também foi muito importante, já que alguns ecologistas apoiaram candidatos que simpatizavam com a temática da ecologia. Foram eleitos políticos que defendiam esta questão e acabaram recebendo a denominação de vereadores e deputados “verdes”, que eram originários de várias correntes ideológicas e de partidos (Feldmann 1992).
- J. **Processo constituinte (1986):** Inicia-se em janeiro desse ano uma grande mobilização para a realização do processo constituinte sendo eleito um único deputado “verde” por São Paulo que coordenou uma Frente Nacional de Ação Ecológica para defender a plataforma ecologista, resultando a participação de parlamentares e entidades ambientalistas e a inserção pela primeira vez na CF/88 de um capítulo sobre meio ambiente, o artigo 225 do Capítulo VI (Brasil 2015, Feldmann 1992).
- K. **ECO/92 ou Rio/92:** 2ª Conferência da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre o meio ambiente e desenvolvimento, sediada no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro. Teve como objetivos, por exemplo: a) examinar a situação ambiental do mundo e as mudanças ocorridas depois da Conferência de Estocolmo; b) identificar estratégias regionais e globais para ações apropriadas referentes às principais questões ambientais; c) recomendar medidas a serem tomadas nacional e internacionalmente referentes à proteção ambiental por meio da política de desenvolvimento sustentado; d) promover o aperfeiçoamento da legislação ambiental internacional; e) examinar estratégias de promoção de desenvolvimento sustentado e de eliminação da pobreza nos países em desenvolvimento. Certificou-se que foi a ocasião propícia para a realização de um balanço dos problemas ambientais existentes e de verificação de suas possíveis consequências; bem como uma análise dos progressos ocorridos em relação à 1ª Conferência. Foi firmada a Agenda 21 (Cúpula da Terra), que visa à preservação da Terra às gerações futuras, sendo sua função básica de orientar cada país de como elaborar seu plano de ações e metas para atingir o desenvolvimento sustentável nas próximas décadas (Dias 1993).

- L. **Agenda 21** – Durante dois anos os governos e organizações da sociedade civil de 179 países contribuíram para a formação deste documento com a finalidade da preservação do meio ambiente. Propõe a construção de sociedades sustentáveis em diferentes bases geográficas, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. É um plano de ação a ser adotado global, nacional e localmente com a finalidade de promover um novo modelo de desenvolvimento (Trigueiro 2009).
- M. **RIO+10 ou Cúpula da Terra II**: A ONU após dez anos da Conferência Rio-92, organizou em 2002, na cidade de Johannesburgo (África do Sul), a Conferência Rio+10, com o objetivo principal de discutir os avanços alcançados pela Agenda 21 e verificar os outros acordos da Cúpula de 1992. Finalizou-se o encontro com a Declaração de Johannesburgo para o Desenvolvimento Sustentável, em que os chefes de Estado se comprometem a implantar as ações necessárias para tornar o desenvolvimento sustentável uma realidade; e o Plano de Implementação, que contém metas, como cronogramas para provocar ações relativas a um amplo conjunto de temas, como por exemplo: acesso à água tratada e saneamento (Dias 1993).
- N. **Rio+20**: É assim conhecida por marcar os 20 anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Rio-92. Realizada em 2012, na cidade do Rio de Janeiro, com o objetivo de reafirmar o compromisso político com o desenvolvimento sustentável; fazer um levantamento sobre o progresso e as lacunas na implementação dos resultados dos principais encontros em relação ao desenvolvimento sustentável; e considerar os novos desafios, procurando contribuir para a definição da agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas. Os principais temas tratados foram: a) a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; b) a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável. O documento final produzido por essa Conferência foi “O futuro que queremos”, aonde apontou a pobreza como maior desafio para que os países atinjam a excelência nos pilares econômico, social e ambiental; frisou a necessidade do fortalecimento do Pnuma – Programa das Nações Unidas

para o Meio Ambiente; e a criação de um órgão político com a finalidade de apoiar e coordenar as ações internacionais para o desenvolvimento sustentável (ONUBR 2016).

## 2 Princípios constitucionais do direito ambiental brasileiro

A Lei nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) define meio ambiente como conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". A Constituição Federal de 1988 recepcionou esse conceito e consagrou-o definitivamente como direito fundamental conforme estabelece o seu inciso LXXIII do artigo 5º, aonde todos os cidadãos brasileiros devem realizar a proteção ambiental e no seu artigo 225, caput, também estabelece que a coletividade possui o dever de defender o meio ambiente (Brasil 1981; 2015). Constata-se que a Constituição buscou preservar não só o bem jurídico, mas a sadia qualidade de vida.

Ao analisar o direito ambiental que ganhou considerável proteção, constata-se que se fundamenta em vários princípios como: meio ambiente ecologicamente equilibrado; desenvolvimento sustentável; função sócio-ambiental da propriedade; prevenção; precaução e poluidor pagador (Fiorillo 2015; Machado 2016).

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado é o mais importante do direito ambiental brasileiro, por ser um direito fundamental. Faz menção ao direito à vida, a uma qualidade de vida sadia que só poderá ocorrer quando existir um ambiente com saúde e não poluído. A análise desse princípio deve ser realizada conjuntamente com o artigo 5º, caput da Constituição<sup>3</sup> que assegura os instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado e onde consta que a "vida" é um direito fundamental do ser humano; o artigo

---

<sup>3</sup> "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (grifo nosso).

225, caput da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup> que estabelece o conceito meio ambiente e ainda na definição de saúde da Organização Mundial de Saúde (OMS): é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades (OMS/WHO 2016).

O princípio do desenvolvimento sustentável procura conciliar o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento social para atender as necessidades das presentes e futuras gerações. Este princípio não procura impedir o desenvolvimento econômico, mas buscar um equilíbrio entre o meio ambiente e a economia, uma vez que as atividades deste último, muitas vezes representam uma incomensurável degradação ambiental (Fiorillo 2016). Este princípio encontra-se firmado em tratados e declarações internacionais, como por exemplo, na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio/92; e no artigo 225 da Constituição Federal (Brasil 2015). O grande desafio atual da humanidade é o crescimento econômico sem limites, onde a preocupação é o “lucro financeiro”, sem a real preocupação do uso adequado e racional dos recursos naturais. Conseqüentemente, levando ao esgotamento, por exemplo: da água e ou fauna e ou flora, acabando por refletir na prática comercial, que termina gerando um desequilíbrio no ecossistema local e refletindo também, no ecossistema mundial; e finalmente, afetando a vida de todos os seres vivos, inclusive os seres humanos, já que a sua saúde está intimamente ligada com um meio ambiente saudável. (Machado 2016). Portanto, é preciso estabelecer um planejamento que garanta o mínimo adequado para satisfazer as necessidades da população e conciliar de um lado as atividades econômicas, como do outro lado à proteção ambiental, devendo ser analisado o artigo 170, caput<sup>5</sup> e seu inciso VI, juntamente com o artigo 225 da Constituição (Brasil 2015, Fiorillo 2015).

---

<sup>4</sup> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (grifo nosso).

<sup>5</sup> Artigo 170 da CF/88 - “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **Inciso VI** - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (grifo nosso).

O princípio da função sócio-ambiental da propriedade deve obedecer ao artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal, que garante o direito de propriedade e seu inciso XXIII, o qual ordena que ela deva cumprir sua função social, atendendo a propriedade para o bem da coletividade, independentemente dela ser rural ou urbana. A propriedade rural cumpre sua função sócio-ambiental quando há a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente de acordo com o artigo 186, inciso II da Constituição<sup>6</sup>. Para isso, é necessário o aproveitamento racional e adequado da terra e não observados esses requisitos constitucionais, implica o descumprimento de sua função sócio-ambiental. Em relação à propriedade urbana, a sua função social será cumprida conforme o que estabelece o artigo 182, parágrafo 2º da CF/88<sup>7</sup>, que estipula a obrigação de atender o plano diretor. Este instrumento orienta todas as ações do desenvolvimento do Município, estabelecendo princípios, diretrizes e normas a serem utilizadas para sua formalização, sendo necessária a aprovação na Câmara Municipal da lei do plano diretor. Este é a peça básica da política de desenvolvimento e expansão urbana, do planejamento e gestão municipal e sendo obrigatório somente às cidades com mais de 20 mil habitantes, de acordo com o que estabelece a Lei nº 10.257/2001<sup>8</sup> (Brasil 2001).

O princípio da prevenção é um dos princípios mais importantes que norteiam o direito ambiental (Fiorillo 2016). A legislação ambiental brasileira baseia-se em “evitar o dano”, daí porque esse princípio orienta essa matéria. Busca minimizar os impactos ambientais e reduzir seus efeitos negativos ao meio

---

<sup>6</sup> Artigo 186 CF/88 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I. aproveitamento racional e adequado;
- II. utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III. observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV. exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Para alcançar a função social da propriedade o proprietário deve observar o papel produtivo a ser desempenhado pela propriedade, respeitando o meio ambiente e cumprindo a legislação social e trabalhista.” (grifo nosso)

<sup>7</sup> Artigo 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Parágrafo 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

<sup>8</sup> Lei nº 10.257/2001, o “Estatuto da Cidade”, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal que tratam da política urbana.

ambiente. O risco do dano é certo, já conhecido, porque já houve uma experiência anterior. As provas que existem são baseadas em dados, informações e pesquisas ambientais científicas havendo, portanto a certeza científica sobre o dano ambiental. Assim, não se está diante de uma eventualidade e ou dúvida. Como os danos ambientais normalmente são difíceis ou impossíveis de serem reparados deve-se agir antecipadamente para evitá-los. Dessa forma, por exemplo, o mesmo ecossistema jamais pode ser revivido; uma espécie extinta é um dano irreparável; uma floresta devastada sofre lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e flora (Rodrigues 2002). Por essa razão, impõem-se medidas acautelatórias com o objetivo de se impedir ou diminuir os danos ao meio ambiente, que serão causados por determinadas atividades, cujos riscos já são conhecidos, previsíveis e com isso, compatibilizando uma atividade potencialmente nociva com a proteção ambiental (Dias 1993, Silva 2013, Fiorillo 2016). Esse princípio encontra-se implícito no artigo 225 da Constituição Federal, que atribui ao poder público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Brasil 2015). Sua importância está diretamente ligada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível.

O princípio da precaução surgiu no Direito Alemão, na década de 70 e caracterizou-se pela ação antecipada diante do risco ou do perigo (MMA 2016). Foi somente consagrado internacionalmente no Princípio 15 da Declaração do sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de 1992 - Conferência Rio/92 das Nações Unidas<sup>9</sup>. Na legislação brasileira, por exemplo, está expresso no artigo 4º, incisos I e IV da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; artigo 6º, inciso I da Lei nº 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos (Brasil 1981; 2010). À vista disso, perante a ameaça do risco do dano ambiental, este é incerto, duvidoso, porque ainda o mesmo não ocorreu. Por essa razão é abstrato, não há dados. As informações são inconclusivas em relação à potencialidade do dano, existindo apenas,

---

<sup>9</sup> Princípio 15 da Declaração Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, firmada no Rio de Janeiro, em 1992 : “De modo a proteger o meio ambiente, o Princípio da Precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.” (grifo nosso)

incertezas científicas. Conclui-se, portanto, diante da inexistência de informação científica, se deve ser prudente, em face da incapacidade de determinar as consequências do dano para o futuro para o meio ambiente, que por muitas vezes, poderá ser irrecuperável (Dias 1993, Silva 2013, Fiorillo 2016). Além do mais, pela aplicação desse princípio ocorre a inversão do ônus da prova no procedimento ambiental, isto é, que o potencial causador do dano, prove que sua atividade não causará dano grave ou irreparável. A jurisprudência é mansa e pacífica sobre o assunto - TRF-4-AG 50124646520134040000 5012464-65.2013.404.0000 e STJ-Resp: 1049822 RS 2008/0084061-9.

Cabe destacar que os princípios da prevenção e precaução aproximam-se muito, embora não sejam sinônimos, mas ocorre que, para alguns autores são tratados como único, partindo da noção que a prevenção seria um gênero, do qual a precaução é uma espécie (Milaré 2009, Fiorillo 2016). Entretanto, são princípios que não se confundem, são distintos de acordo com o entendimento doutrinário majoritário e estão previstos na legislação ambiental (Silva 2013). Deve-se destacar também, que embora sejam diferentes possuem algo em comum que é "buscar evitar o dano ambiental". O vocábulo "Prevenção" vem do latim Praevenire - antecipar, perceber previamente - literalmente "chegar antes"; e a palavra "Precaução", procede do latim Praecautio – cuidado, prudência, cautela (Site de etimologia 2016). A distinção entre um e outro princípio é que, no princípio da prevenção, ocorrerá a sua aplicação, quando existir a certeza científica sobre o dano ambiental e com isso, irá se evitar ou reduzir os danos previstos; logo, o risco é certo, concreto e conhecido. Por sua vez, o princípio da precaução, atuará na incerteza científica sobre o dano ambiental, por isso, o risco é incerto, abstrato e desconhecido, há uma dúvida; não se deve praticar "tal" atividade, conseqüentemente, in dubio pro meio ambiente; e ainda, esse princípio pode ser utilizado para inverter o ônus da prova em matéria ambiental. (Silva 2013, Fiorillo 2016, Cielo et al. 2016). Segundo Rodrigues (2009): "Sempre que existir incerteza científica acerca da atividade econômica a ser instituída, obriga-se em face ao princípio da presunção, inverter o ônus probatório, para que o potencial poluidor prove que sua atividade não causará dano ao meio ambiente. Dada essa – hipossuficiência científica – a inversão do ônus pode ser aplicada em qualquer ação judicial que verse sobre responsabilidade civil ambiental".

O princípio do poluidor pagador está definido no artigo 225, parágrafo 3º da CF/8810, sendo uma norma de direito ambiental de caráter econômico que se imputa ao poluidor os custos decorrentes da atividade poluente e obriga a quem poluiu a pagar pela poluição causada ou que pode ser causada. Com esse instrumento da penalização pecuniária o legislador pretendeu garantir a manutenção da qualidade de vida, bem como a preservação e o equilíbrio do meio ambiente. Cabe ressaltar, que este princípio é também consagrado na Lei nº 6.938/81 (PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente), no seu artigo 4º, inciso VII11 (Brasil, 1981).

### 3 Bens ambientais

A Constituição Federal em seu artigo 225, caput, define como bens ambientais aqueles de uso comum do povo, essenciais à sadia qualidade de vida, o que “configura nova realidade jurídica disciplinando bem, o que não é público nem, muito menos, particular” (Brasil 2015; Fiorillo 2015). A Constituição Federal de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muito menos, privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico. Diante desse quadro, a nossa Carta Magna estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direito que muitas vezes transcendem a tradicional idéia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos (Fiorillo 2015). Portanto, o bem ambiental passa à condição de difusos visto que eles não se reportam a uma única pessoa, mas sim a toda coletividade e com isso não individualizando os seus titulares.

---

<sup>10</sup> Artigo 225, parágrafo 3º da CF/88 - As atividades e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

<sup>11</sup> Lei nº 6.938/81 (PNMA), no seu artigo 4º, inciso VII - A imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O bem ambiental por ser de uso comum do povo e permite que qualquer pessoa possa usufruí-lo dentro dos limites constitucionais. [...] É, portanto, da somatória dos dois aspectos: bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, que se estrutura constitucionalmente o bem ambiental (Fiorillo 2015).

Ocorre que é necessário diferenciar os bens públicos do artigo 99 do Código Civil dos bens ambientais do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Os primeiros são de uso comum do povo, mas de responsabilidade do Estado e os segundos são bens difusos que podem estar na esfera pública ou privada sujeitos a uma disciplina especial. Ocorre que, os bens ambientais são bens de interesse público e bens públicos ou privados sujeitos a uma disciplina especial à obtenção de uma finalidade pública (Brasil 2002; 2015).

O Direito ambiental protege a qualidade do meio ambiente, porque disso depende a sadia qualidade de vida da população e é bom esclarecer que o meio ambiente não se limita apenas aos recursos naturais, mas engloba todos os elementos que concorrem para o bem estar da humanidade. A Constituição ainda define o meio ambiente cultural (artigos 215 e 216), o artificial (artigo 182), o natural ou físico (artigo 225) e por último o meio ambiente do trabalho (artigo 220, inciso VIII) (Brasil 2015).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para garantir às presentes e futuras gerações o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, a Constituição Federal de 1988 tornou o meio ambiente um bem jurídico, onde todo cidadão tem o dever de protegê-lo e por essa razão o conhecimento, a compreensão da legislação torna-se necessária. Para isso, é preciso uma mudança comportamental das pessoas para que possam efetivamente zelar pelo meio ambiente que é um patrimônio da humanidade.

## REFERÊNCIAS

AGAPAN. Associação gaúcha de proteção ao ambiente natural. [internet]. 2016 [acesso 2016 maio 22]; Disponível em: <<http://www.agapan.org.br/>>.

Brasil. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 set. 1981, Seção 1, p. 16509.

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6; Emendas Constitucionais nº 1 a 90. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2015.

Brasil. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal que estabelece as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial Eletrônico da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002, p.1.

Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 set. 1981, Seção 1, p. 16509.

Brasil. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 ago. 2010, Seção 1, p. 2.

Caldeira J (org.). José Bonifácio de Andrada e Silva. Coleção Formadores do Brasil. São Paulo: Ed 34; 2002.

Cielo PFLD, Santos FR, Stacciarini LS, Silva VG. Uma leitura dos princípios da prevenção e da precaução e seus reflexos no direito ambiental. Revista CEPPG [internet]. 2012 [acesso 2016 maio 5]; 26(1):196-207; Disponível em: <<http://goo.gl/OYsKjQ>>.

Costa WP. A atualidade de André Rebouças. Revista Brasileira de Ciências Sociais. On-line version ISSN 1806-90563 [internet]. 2016 [acesso 2016 maio 22]; Disponível em: <<http://goo.gl/CFLDLj>>.

Dias GF. Educação ambiental: princípios e práticas. 2. ed. São Paulo: Gaia; 1993.

FBCN. Fundação brasileira para a conservação da natureza. [internet]. 2013 [acesso 2013 nov 11]; Disponível em: <<http://www.remabrasil.org/links-institucionais/FBCN/>>.

Feldmann F, coordenador. Guia da ecologia. São Paulo: Ed Abril; 1992. 319p.

Fiorillo CAP. Curso de direito ambiental brasileiro. 16. ed. São Paulo: Saraiva; 2015. 1040p.

Machado PAL. Direito ambiental brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros editores; 2016. 1407p.

Mark HB. The Plainsmen of the Yellowstone - A History of the Yellowstone Basin. G. P. New York: Putnam's Sons, 1961.

Milaré E. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2009. 1343p.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. [internet]. 2016 [acesso 2016 maio 07]; Disponível em: <<http://goo.gl/Zhhv34>>.

OMS/WHO. Constituição da Organização Mundial da Saúde – 1946. [internet]. 2016 [acesso 2016 maio 22]; Disponível em: <<http://goo.gl/ueYmip>>.

ONUBR. Organização das Nações Unidas no Brasil. Além da Rio+20. [internet]. 2012 [acesso 2016 maio 1]; Disponível em: <<http://www.onu.org.br/alem-da-rio20-avancando-rumo-a-um-futuro-sustentavel/>>.

Pereira EM. AGAPAN: quem podará resistência ecológica [internet]. 2016 [acesso 2016 maio 22]; Disponível em: <<http://goo.gl/3TPjtH>>.

Rodrigues AR. Instituições de direito ambiental. Parte geral. v.1. São Paulo: Max Limonad, 2002. 339p.

Rodrigues MA. Ação civil pública e meio ambiente. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. 388p.

Silas OP, Bersek IM. Parque Nacional de Yellowstone-História. [internet]. 2016 [acesso 2016 maio 22]; Disponível em: <<http://goo.gl/WI7MSO>>.

Silva JA. Direito ambiental constitucional. 10.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2013. 374p.

Site de etimologia. Origem da palavra. [internet]. 2016 [acesso 2016 maio 6]; Disponível em: <<http://goo.gl/n75nN0>>

Szmrecsány T, Lapa JRA. (org.). História Econômica da Independência e do Império, 2. ed. São Paulo: USP, 2002.

Trigueiro A. Espiritismo e ecologia. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2009.

UOL. Educação. Biografias. Engenheiro e Abolicionista Brasileiro: André Rebouças [internet]. 2016 [acesso 2016 maio 22]; Disponível em: <<http://goo.gl/9o5NwY>>.

Villaça F. Dilemas do Plano Diretor. In: CEPAM. O município no século XXI: cenários e perspectivas. São Paulo: Fundação Prefeito Faria Lima – Cepam, 1999.